



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *SOTREQ S/A.*

ENDEREÇO: *Av. Ayrton Senna , 2200 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ - 1º andar CEP: 22775-003*

PAT Nº: *20222700100145*

DATA DA AUTUAÇÃO: *28/06/2022*

CAD/CNPJ: *34.151.100/0012-93*

CAD/ICMS: *00000003106730*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/869/TATE/SEFIN

1. Falta de recolhimento de ICMS
2. Venda de bens do Imobilizado
3. Defesa Tempestiva
4. Infração não elidida
5. Ação Fiscal Procedente

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, nos exercícios de 2019 e 2020, efetuou a venda de ativo imobilizado pelas NFE 75201 e 75598 sem destacar, registrar e pagar o ICMS devido na operação. Em intimação para prestar esclarecimentos, informou tratar-se de ativo imobilizado e não tem tributação. Assim, efetuou ato contrário a legislação tributária, conforme provas em anexo. Cobrado o ICMS, multa e atualizações. Aplicada a redução da base de cálculo para 20% conforme Anexo II, Parte 2, item 4 do RICMS-RO. Aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

Tributo	17.850,00
Multa – 90%	22.107,42
Juros	4.291,58

Atualização Monetária	6.713,80
TOTAL	50,962,80

A intimação foi realizada através da Notificação 13293794, em 11/07/2022, Via DET, (fl.55) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo alega o que se segue:

2.1. Que o presente AI deve ser anulado porque a operação de venda que desincorpora o maquinário do ativo imobilizado tinha como destino a locação deste maquinário para terceiros;

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, grande atacadista de máquinas e equipamentos para terraplanagem e mineração, optante pelo regime normal de tributação, promoveu a venda de máquinas de seu ativo imobilizado através de NFE nºs 75201 (01 Escavadeira hidráulica) e 75598 (01 escavadeira hidráulica) sem o destaque e sem o pagamento do imposto nas operações.

A presente Ação Fiscal nº 20221200100044, acobertada pela DFE nº 20212500100015, teve início baseada no programa de planejamento de Malhas fiscais de 2022 – It.01, com o objetivo de se fazer uma Auditoria em Conta Gráfica durante os períodos de 01/01/2019 a 31/12/2020, conforme fl.5.

O contribuinte foi notificado no dia 19/04/22 (fl.9), através da Notificação nº 13155428, cujo Termo de Intimação nº 20222600100068, para apresentar documentos fiscais/contábeis em arquivos digitais e quaisquer consultas tributárias com Parecer da GETRI, caso tenha feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme folha 6, e descritos na folha 7 dos autos.

Em 27/05/22, a presente auditoria foi prorrogada por mais 60 dias, de 17/06/22 até 16/08/22 (fl.15) com ciência ao sujeito passivo em 09/06/22 (fl.18).

Em 13/06/22, foi dada a ciência ao contribuinte sobre a Notificação nº13255132 que abria o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o sujeito passivo apresentar documentação/ livros fiscais e contábeis e responder aos questionamentos específicos constantes de 13 itens nas folhas 19 a 21 dos autos.

A presente ação fiscal foi encerrada e lavrado seu Termo de Encerramento em 08/07/22.

3.1. NÃO procede a informação de que a operação serviria para locação de máquinas para terceiros, já que a própria operação identifica uma venda, conforme é citado pela Defesa no primeiro parágrafo da página 4: “*Deste modo, resta indene de dúvidas que a situação descrita nos DANFE nº 75201 e 75598 trata-se, de fato, de venda de maquinário incorporado ao ativo permanente da Impugnante”.*

Então, de acordo com a Lei 688/96, no presente caso temos o seguinte:

Lei 688/96

Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

(...)

Parágrafo único. O imposto incide também:

(...)

IV - sobre a **entrada**, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada ao uso ou consumo ou **ao ativo imobilizado**; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Da mesma forma, esse assunto está disposto no RICMS-RO – Dec. 22721/18:

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

XII - da **entrada no território deste Estado**, procedente de outra unidade da Federação, de:

(...)

e) **mercadoria destinada** ao uso ou consumo ou **ao ativo imobilizado**, em estabelecimento de contribuinte do imposto, observado o disposto no artigo 16;

Nos autos, nas páginas 47 e 50, estão explícitos no campo “Natureza da operação” de cada uma das NFE, 75201 e 75598, a descrição “VENDA DO BEM DO ATIVO IMOBILIZADO”.

A guisa de informação, é sempre proveitoso lembrar que de acordo com o inciso V do § 5º do art.20 da Lei 87/1996 (Lei Kandir):

§ 5º. Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

(...)

V – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio

Dessa maneira e pelo exposto, a infração permanece e o lançamento do crédito tributário permanece.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal, **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 50.962,80, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o consequente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, 30/10/2022 .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,

Data: **30/10/2022**, às **17:47**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.